

## A BANALIZAÇÃO DOS PEDIDOS DE DANO MORAL NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Ana Lara Sardelari SCALIANTE<sup>1</sup>  
Vitória Fontes RICCI<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem o escopo de analisar a atual situação do judiciário frente aos inúmeros pedidos de reparação de dano moral. Com sua popularização a partir do advento da CF/88, o poder judiciário foi ficando (ainda mais) sobrecarregado, fato contribuinte para a morosidade da justiça. Este cenário tende a mudar com a limitação de *quantum* indenizatório pelo NCPC, mas ainda está distante da isenção de problemáticas emergentes, tais como a banalização da dor.

**Palavras-chave:** Dano moral. Banalização. Sobrecarga do judiciário. Reparação de danos. Presunção.

### 1 INTRODUÇÃO

A palavra dano é derivada do latim *damnum*, assumindo o sentido de mal ou ofensa pessoal, prejuízo moral, deterioração, prejuízo de bens pertencentes a determinada pessoa. Há ainda o entendimento de ruína, corrupção, estrago, condenação. Toda diminuição nos bens jurídicos de uma pessoa (HOUAISS, 2001).

Para o nosso diploma civil, trata-se de restauração do *status quo ante*, mas, como na maioria das vezes isto se torna impossível, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária (GONÇALVES, 2003, p.529).

O Código Civil de 2002 traz um conceito genérico, não fazendo distinção entre danos materiais ou imateriais. Porém, na reparação dos primeiros,

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [lara.sardelari@hotmail.com](mailto:lara.sardelari@hotmail.com)

<sup>2</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [vitoriafricci@hotmail.com](mailto:vitoriafricci@hotmail.com)

tem-se por finalidade possibilitar que a vítima consiga obter um bem semelhante àquele destruído, fato que não se verifica nos danos imateriais (morais), que afetam diretamente os direitos da personalidade.

Devido ao seu caráter subjetivo, não há critérios estabelecidos quanto à sua fixação, o que acarreta em controvérsia dentro dos próprios tribunais. Ademais, essa problemática também reflete na sociedade e na cumulação de pedidos envolvendo ambos, levando à sua banalização.

Utilizou-se o método dialético de caráter bibliográfico, exploratório, quantitativo e qualitativo, bem como premissas argumentativas. Foram visitados, ainda, artigos de jornais e revistas especializadas e trabalhos acadêmicos pertencentes a esta linha de pesquisa.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

O dano moral independe de prova, de acordo com o entendimento pacífico do STJ. Sua caracterização é *in re ipsa*, presumida pela força dos próprios fatos. Porém, isso não isenta a análise do juiz no caso concreto para fins de adequada quantificação (Enunciado 455 da V Jornada de Direito Civil).

Existem quatro critérios para essa quantificação, quais sejam: gravidade do dano, capacidade econômica da vítima, grau de culpa do ofensor e capacidade econômica do ofensor (PINTO, 2014, p. 565).

Em contrapartida, o fácil acesso a esse pedido acaba por afogar o judiciário que já se mostra ineficaz a julgar a excessiva quantidade de ações. Segundo o Relatório Justiça em Números 2017, as indenizações por dano moral em temas de direito do consumidor nas varas estaduais representam 1.760.905 ações, número alarmante, prejudicando o efetivo acesso à justiça.

O Novo Código de Processo Civil vem trazendo limitações a estes pedidos, no tocante ao *quantum* indenizatório, numa tentativa de reverter esta situação, encontrando-se um valor não exato, mas que faça jus ao prejuízo sofrido, atendendo à dupla finalidade da responsabilidade civil: coercitiva, servindo de modelo para a sociedade; e indenizatória, procurando chegar o mais próximo possível do *status quo ante*.

### 3 CONCLUSÃO

Apesar da sobrecarga do Poder Judiciário, a legislação vigente vem propondo alternativas, de modo a amenizar o número de pedidos de dano moral, não mais possibilitando a fixação de acordo com o livre convencimento do magistrado, evitando a expansão de sua banalização e permitindo que o acesso à justiça de litigantes que realmente precisem dessa reparação.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 529.

HOUAISS, Antonio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. 5ª edição, ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.

VENUTO, A. A **BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DANO MORAL**. Revista Vianna Sapiens, v. 1, n. 1, p. 26, 15 set. 2017.